JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.942.04-56

ANALISE. PREGÃO. CONTRATO. Autarquia Hospitalar. Serviços de limpeza técnica de equipamentos de saúde. Infringência art. 26, Lei nº 13.278/02, art. 55, XII, da Lei nº 8.666/93. Impropriedades relevadas. Caráter formal. REGULARES, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.000.215.07-06

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão 007/2003 e o Contrato 042/2003, relevando as impropriedades apontadas relativas à publicação extemporânea do termo do contrato, com infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02; à ausência de menção à legislação aplicável à execução da avença, exigência contida no artigo 55, XII, da Lei Federal 8.666/93; ao erro na indicação de dotação orçamentária, por ocasião da publicação; e à não-designação de pregoeiro no processo, em razão do caráter formal e por não terem causado prejuízos ao Erário, a par de não revestidas de dolo ou má-fé dos agentes.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM (extinta Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sul – AHMRS) que observe, na realização dos procedimentos licitatórios, as disposições legais aplicáveis, ainda que formais, evitando assim a ocorrência de impropriedades como as constatadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de junho de 2008.

Edson Simões – Presidente; Roberto Braguim – Relator

RELATÓRIO

O presente analisa o Pregão nº 007/2003 e o Contrato nº 042/2003, dele decorrente, celebrado entre a então Autarquia Hospitalar Municipal Regional Campo Limpo (extinta pela Lei nº 14.669/08) e Comatic Comércio e Serviços Limitada, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de limpeza de equipamentos de saúde, conservação, jardinagem e desinfecção, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de consumo, utensílios apropriados, máquinas e equipamentos, nas dependências das unidades integrantes da Autarquia, no valor de R$ 2.495.998,80 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

A então Divisão Técnica IV considerou regulares o procedimento licitatório e o contrato, este com ressalvas, em razão de: publicação extemporânea, com infringência ao artigo 26 da Lei nº 13.278/02 (Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.); ausência de menção à legislação aplicável à execução da avença, exigência contida no artigo 55, XII, da Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.); e erro na indicação da dotação orçamentária, por ocasião da publicação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua parte, entendeu que as impropriedades poderiam ser relevadas, por seu caráter formal, aduzindo, quanto à última mencionada, que a dotação constante do contrato era correta.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela regularidade da licitação e do ajuste.

Determinei, então, que a Autarquia apresentasse justificativas em relação às falhas detectadas.

Em resposta, alegou que o atraso na publicação decorreu do acúmulo de processos no departamento jurídico; que a falha atinente à omissão da legislação aplicável não mais ocorreria; e que a correção da dotação seria providenciada.

Por minha determinação, a Assessoria Jurídica manifestou-se quanto à designação do Pregoeiro, que não constava do processo.

Esclareceu a Assessoria que, consoante o artigo 23 do Decreto nº 44.279/03 (Art. 23 - Os pregões serão processados por comissões permanentes ou especiais de licitação, cabendo a função de pregoeiro ao respectivo presidente.), cabe aos Presidentes das Comissões de

Licitação exercer a função de Pregoeiro, propondo, porém, que a Autarquia se manifestasse quanto à existência de duas Portarias – mencionadas no Edital de Pregão e na sua Ata de Abertura – acerca da Comissão de Julgamento, cujos membros assinaram os atos ora enquanto Comissão, ora enquanto Equipe de Apoio, esta restrita ao Pregão, não constando dos autos a respectiva designação.

A Autarquia esclareceu que o processo que originou a contratação fora constituído para a realização de Concorrência Pública, sendo essa modalidade alterada posteriormente para Pregão; que o Edital publicado já contemplava esta modalidade, posto que a mais indicada para a obtenção de melhores resultados; que o órgão não dispunha de membros capazes para exercer os encargos de Pregoeiro, motivo pelo qual alguns servidores da Secretaria Municipal da Saúde praticaram atos relativos ao Pregão, sendo que a Autarquia instituiu sua Comissão de Licitações em junho de 2003; e, finalmente, que ocorreram algumas falhas nos procedimentos em razão do caráter recente, à época, do Decreto nº 44.279/03.

A Assessoria Jurídica e a Coordenaria IV posicionaram-se novamente pela regularidade da licitação e do ajuste, este com as ressalvas já apontadas.

O Órgão Fazendário propôs a relevação das falhas, com o conseqüente acolhimento dos instrumentos.

Visando à adequada instrução processual, determinei a análise dos preços praticados na contratação.

A Coordenadoria IV considerou regulares os preços, salientando que a Autarquia promoveu a necessária pesquisa antes da abertura do certame e contratou a empresa que apresentou a proposta de menor valor.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou suas manifestações anteriores, pugnando pelo acolhimento da licitação e do contrato.

É o relatório.

VOTO

Embasado nas manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal e da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo regulares o Pregão e o Contrato ora examinados.

É que o certame ocorreu com observância dos princípios legais que regem as licitações na modalidade Pregão, foi precedido de pesquisa de preços e lavrado com a empresa que ofertou o menor valor, atendendo, assim, aos princípios da economicidade e da vantajosidade.

Consigno, de outro lado, que as impropriedades apontadas podem ser relevadas, em razão de seu caráter formal e por não terem causado prejuízos ao Erário, a par de não revestidas de dolo ou má-fé dos agentes.

Todavia, determino à Autarquia que observe, na realização dos procedimentos licitatórios, as disposições legais aplicáveis, ainda que formais, evitando, assim, a ocorrência de impropriedades como as ora constatadas.